



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória à responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo atinge às pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se as fundações, as empresas públicas e empresas privadas prestadoras de serviços públicos, seja mediante concessão, permissão, autorização ou terceirização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - ação: a atuação mediante a formalização de atos jurídicos, medidas e operação de natureza materiais;

II - omissão: a inércia, ausência ou insuficiência de praticar atos jurídicos, medidas ou realização de obras ou serviços, bem como, atuação inadequada em situação de risco ou descumprimento de dever imposto pelo ordenamento jurídico;



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 4º São os seguintes os pressupostos para caracterizar a responsabilização civil:

- I - conduta;
- II - dano; e
- III - nexo casual.

§ 1º A obrigação de reparação de danos poderá ser estendida ao cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e àquele que for considerado dependente da vítima, na forma da lei.

§ 2º Para se configurar a responsabilidade civil do Município deve restar evidenciada a existência de vínculo entre o dano e a ação ou omissão e, ainda, quando caracterizado que decorreu da falta do serviço, da obra ou de coisa.

§ 3º Será necessário a caracterização da existência dos pressupostos contidos nos incisos do caput deste artigo que o agente esteja no exercício efetivo ou aparente de suas funções ou delas prevaleça-se, embora fora de seu horário regular de trabalho.

Art. 5º Serão consideradas como excludentes de responsabilização civil a força maior, o caso fortuito, o fato decorrente de terceiros ou, ainda, quando resultante de culpa exclusiva da vítima.

§ 1º Se as ações ou omissões das pessoas indicadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei concorrerem com as excludentes de responsabilização previstas no caput, bem como, na hipótese de culpa da vítima, poderá configurar a responsabilidade proporcional à conduta do responsabilizado.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 2º Na caracterização da responsabilidade civil do Município, em se tratando de conduta omissiva, será avaliada levando em consideração se decorrente de:

- a) não prestação do serviço;
- b) prestação insuficiente do serviço; ou
- c) prestação de serviço com atraso.

Art. 6º Os valores das indenizações a serem pagas as vítimas serão previstos na regulamentação desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.


Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 27 de abril de 2022.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver.ª TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS
1º Secretária


Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
2ª Secretário